



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

5ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: 4555-0244, Maua-SP - E-mail: maua5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003667-39.2019.8.26.0348**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Mandato**  
 Requerente: **Atila Cesar Monteiro Jacomussi**  
 Requerido: **CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Soares**

Vistos.

1) Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Não há aparência de bom direito, numa primeira análise do caso concreto.

Isto porque a concessão da tutela de urgência implicaria na suspensão imediata dos efeitos do Decreto Legislativo número 02, de 18 de abril de 2019 (fls. 495/496). Por meio desse ato do Poder Legislativo, no qual se registrou a instauração do processo de cassação do mandato do autor, com observância do devido processo legal (é o que consta do Decreto), foi cassado o mandato do autor, de Prefeito do Município desta Cidade.

Segundo consta, a cassação resultou de "decisão soberana do Plenário da Câmara Municipal...", que, em sessão realizada no dia 18/04/2019, reconheceu o autor como incurso na infração do artigo 4º, inciso IX, do Decreto-lei 201/1967, "pelo voto de dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal de Mauá".

Os Vereadores deste Município, portanto, representantes legítimos da vontade popular, concluíram, por expressiva maioria, no sentido de que o ora autor não reunia condições para permanência no cargo de Prefeito, diante de sua responsabilização pela infração sobredita.

Ou seja: neste momento do processo, prevalece sobre as diversas alegações contidas na inicial o respeito à soberania da decisão proferida pelo Plenário da Câmara de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

5ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: 4555-0244, Maua-SP - E-mail: maua5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Mauá. Isto observa a tripartição constitucional dos Poderes e, ao mesmo tempo, traduz-se em preservação, ao menos precária, da estabilidade administrativa e política local.

Necessário, quanto ao mais, observar o contraditório e ouvir a parte adversa a respeito das diversas alegações e teses contidas na inicial. Somente depois dessa fase é que se mostrará possível o exame mais aprofundado da causa de pedir.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

2) O autor deverá recolher as custas iniciais em quinze dias, sob pena de extinção do processo. Feito isso, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

Maua, 03 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**